

## **Domicídio: a destruição sistemática de lares como crime autônomo no direito internacional**

*Domicidio: la destrucción sistemática de hogares como crimen autónomo en el derecho internacional*

*Domicide: the systematic destruction of homes as an autonomous crime under international law*

*Fabiane Gaspar e Armando de Negri Filho*

**Resumo:** No contexto das homenagens ao centenário de nascimento de Milton Santos, este informe analisa dois relatórios do Relator Especial Balakrishnan Rajagopal, em que traz o conceito de “domicídio” — a destruição massiva e deliberada de lares durante conflitos violentos, com sua base jurídica no direito internacional humanitário, dos direitos humanos e penal internacional. O Relator nos faz refletir por meio de evidências dos casos estudados que a motivação para que o domicídio seja reconhecido como crime autônomo preencheria lacunas de proteção e de garantias de reparação às vítimas. Para Santos, o uso do território incorpora elementos de pertencimento e identidade, nos quais as relações humanas manifestam suas expressões de existência.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; domicídio; crime autônomo; território.

**Resumen:** En el contexto de las conmemoraciones por el centenario del nacimiento de Milton Santos, este informe analiza dos informes del Relator Especial Balakrishnan Rajagopal, en los que introduce el concepto de “domicidio” — la destrucción masiva y deliberada de hogares durante conflictos violentos, con su base jurídica en el derecho internacional humanitario, los derechos humanos y el derecho penal internacional. El Relator nos hace reflexionar, a través de evidencias de los casos estudiados, que la motivación para que el domicilio sea reconocido como crimen autónomo llenaría vacíos de protección y de garantías de reparación para las víctimas. Para Santos, el uso del territorio incorpora elementos de pertenencia e identidad, en los cuales las relaciones humanas manifiestan sus expresiones de existencia.

**Palabras clave:** Derechos humanos; domicilio; crimen autónomo; territorio.

**Abstract:** In the context of the centenary celebrations of the birth of Milton Santos, this report analyzes two reports by Special Rapporteur Balakrishnan Rajagopal, in which he introduces the concept of “domicide” — the massive and deliberate destruction of homes during violent conflicts, with its legal basis in international humanitarian law, human rights law, and international criminal law. The Special Rapporteur leads us to reflect, through evidence from the cases studied, that the motivation for recognizing domicile as an autonomous crime would fill protection gaps and ensure guarantees of reparation for victims. For Santos, the use of territory incorporates elements of belonging and identity, in which human relations manifest their expressions of existence.

**Keywords:** Human rights; domicile; autonomous crime; territory.

## Nota introdutória

O mandato de Relator Especial sobre uma moradia adequada como elemento integrante do direito a um nível de vida adequado e sobre o direito de não discriminação a este respeito, exercido por Balakrishnan Rajagopal, foi concluído em abril de 2026. Em 1º de maio de 2026, assumiu a função o novo Relator Especial, Sr. Koldo Casla, professor sênior de Direito Internacional dos Direitos Humanos na Essex Law School e coordenador do projeto *Human Rights Local* no Centro de Direitos Humanos da Universidade de Essex.

## Introdução

No contexto das homenagens ao centenário de nascimento do geógrafo brasileiro Milton Santos, destaca-se, entre suas inúmeras contribuições intelectuais, a ampliação do conceito de território para além da noção de espaço físico delimitado geograficamente. Para Santos, o uso do território incorpora elementos de pertencimento e identidade, nos quais as relações humanas manifestam suas expressões de existência. Dessa forma, o autor oferece uma base conceitual sólida para vincular diretamente o direito humano à moradia adequada como parte integrante de um padrão de vida digno para todas as pessoas, objeto de análise do presente informe.

O presente informe analisa dois relatórios do Relator Especial Balakrishnan Rajagopal, em que traz o conceito de “domicídio” — a destruição massiva e deliberada de lares durante conflitos violentos, com sua base jurídica no direito internacional humanitário, dos direitos humanos e penal.

O último relatório apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU ([A/HRC/61/43](#)) ao final de seu mandato, o Relator Especial Balakrishnan Rajagopal apresenta um balanço de seis anos de mandato (2020-2026) e propõe instrumentos inovadores para a proteção do direito à moradia adequada, introduzindo os “Princípios Orientadores sobre o Reassentamento”, marco normativo para situações de deslocamento forçado.

Nesse relatório, a pandemia de COVID-19, marco inicial de seu mandato em 2020, revelou de maneira dramática a interdependência entre moradia, saúde e direito à vida. A ausência de habitação adequada expôs populações em situação de rua, moradores de assentamentos informais e pessoas vivendo em condições de superlotação a riscos desproporcionais de contágio e mortalidade. Ao mesmo tempo, os impactos econômicos da crise ampliaram a vulnerabilidade habitacional, com milhões de pessoas enfrentando a possibilidade de despejo por incapacidade de arcar com aluguel, hipotecas ou serviços básicos.

Apesar desse cenário, experiências adotadas por diversos Estados demonstraram que o direito à moradia adequada pode ser protegido e realizado para todos, se houver vontade política suficiente para isso — como políticas inovadoras para prevenir despejos e abrigar pessoas vivendo nas ruas.

Outro desafio estrutural destacado refere-se à crescente inacessibilidade da moradia em escala global. Em numerosos países, o custo habitacional tem aumentado de forma mais acelerada do que salários e rendas, afetando não apenas populações historicamente vulnerabilizadas, mas também segmentos de renda média. Esse processo tem contribuído para o aumento significativo da população em situação de rua e muitas permanecem confinadas à

vida em moradias inadequadas ou em assentamentos informais, frequentemente caracterizados por insegurança da posse e acesso precário a serviços essenciais.

O Relator Especial ressalta que os governos nacionais e locais e as entidades do setor privado possuem a obrigação de garantir que todos tenham acesso a moradia acessível sem discriminação, conforme exigido pelo direito internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, reforça-se a necessidade de políticas públicas orientadas pela função social da propriedade, pela ampliação da moradia social e pelo acesso equitativo à terra urbana.

Persistem, ainda, violações graves e sistemáticas associadas aos despejos forçados, que persistem desde a década de 1990, continuam a afetar desproporcionalmente grupos marginalizados, como povos indígenas, migrantes, minorias étnicas e religiosas, mulheres e população LGBTQIA+. Em muitos contextos, esses despejos ocorrem sem devido processo legal, sem garantias de reassentamento adequado e, por vezes, mediante o uso de violência, configurando práticas incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos.

Em paralelo, observa-se a insuficiência dos marcos legais nacionais e dos mecanismos institucionais para prevenir tais violações e assegurar reparação às vítimas. Ainda que intervenções do mandato tenham contribuído para avanços pontuais, como decisões judiciais protetivas, o volume de denúncias evidencia a necessidade de fortalecer capacidades institucionais e ampliar a cooperação internacional. Regulamentos e diretrizes devem ser desenvolvidos ou fortalecidos para oferecer proteção contra despejos e deslocamentos por ou associados a outros atores, como entidades das Nações Unidas (ONU-Habitat, UNESCO), instituições financeiras internacionais e outras organizações internacionais. Esse conjunto de desafios reforça a urgência de consolidar o direito à moradia adequada como prioridade política e jurídica no cenário global contemporâneo.

O segundo relatório ([A/77/190](#)), analisado, de 2022, foi apresentado à Assembleia Geral da ONU, intitulado *The right to adequate housing during violent conflict* (O direito à moradia adequada durante conflito violento, em tradução livre), é o documento que apresenta o conceito de “domicídio” (*domicide*) — termo que nomeia a destruição sistemática e deliberada de lares como violação grave do direito internacional, dispondo a base jurídica internacional e recomendações.

Este informe apresenta ambos os relatórios com vistas a trazer uma visão geral sobre conflitos violentos e as consequências para o exercício dos direitos de moradia e também, apresentar o conceito de domicídio, explorando suas bases jurídicas e a motivação para que seja reconhecido como crime autônomo, independente das figuras já existentes de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, evidenciando a correlação direta com o conceito de território usado cunhado por Milton Santos, ao colocar os conflitos violentos, táticas de guerra para dominar territórios, afetando os direitos à moradia adequada e que se relacionam com elementos de pertencimento e identidade e o espaço poder envolvido nesses conflitos territoriais.

### **Destruição de moradias como tática de guerra**

O relatório sobre direito à moradia adequada em conflitos violentos parte de uma constatação alarmante ao indicar que apesar da evolução do direito internacional humanitário, penal e dos direitos humanos, a destruição de casas, vilarejos e cidades inteiras continua sendo uma tática recorrente em guerras.

O Relator Especial define domicílio não apenas como a demolição física de estruturas habitacionais, mas como “a violação sistemática dos direitos à moradia em desacordo com o direito internacional”.

Exemplos abundam: na Síria, cerca de um terço das habitações foram destruídas; em Mianmar, mais de 40 mil estruturas Rohingya foram queimadas ou arrasadas; em Mariupol, 90% dos edifícios residenciais foram danificados ou destruídos. O domicílio, portanto, não é dano colateral, mas objetivo deliberado.

### Quadro jurídico internacional

Juridicamente, o direito à moradia adequada está protegido por múltiplos instrumentos, entre os quais destacamos, em especial:

- O artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

*Artigo 11, §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.*

- O artigo 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;

*Art. 17, §1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.  
§2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.*

- As Convenções de Genebra são o núcleo do Direito Internacional Humanitário, consistindo em quatro tratados internacionais (e três protocolos adicionais) que estabelecem as regras universais para limitar a barbárie em guerras. O objetivo central é proteger os vulneráveis em conflitos, como civis, prisioneiros de guerra, feridos e profissionais de saúde;
- Os artigos 6º, c, 7º (d, k) e 8º (2, a, iv e b, ii, iv, v) do Estatuto de Roma.

*Art. 6º (...) entende-se por “genocídio”, (...) praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: (c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;*

*Art. 7º (...) “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: d) Deportação ou transferência forçada de uma população; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.*

*Art. 8º Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crimes de guerra”:*

*2, a, iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;*

*2, b, ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;*

*2, b, iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;*

*2, b, v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;*

O direito humanitário proíbe ataques a objetos civis, incluindo habitações, salvo quando convertidas em objetivos militares. O direito penal internacional já permite a punição da destruição de lares como crime de guerra (art. 8 do Estatuto de Roma), crime contra a humanidade (deportação, perseguição, apartheid) ou como meio para a prática de genocídio (art. 6). Contudo, o Relator argumenta que essas categorias existentes são insuficientes.

### **Domicídio como crime autônomo**

A motivação para declarar o domicídio como crime autônomo repousa em três pilares. Primeiro, a gravidade e especificidade da violação: o lar é mais do que propriedade — é o espaço de vida digna, memória, identidade e sustento. Destruí-lo sistematicamente causa sofrimento humano extenso, separação comunitária e impactos geracionais.

Em segundo lugar, a lacuna de proteção: nem toda destruição massiva de lares se enquadra perfeitamente nas definições existentes de crimes de guerra (que exigem nexos com conflito armado) ou crimes contra a humanidade (que exigem ataque generalizado ou sistemático contra população civil). O domicídio pode ocorrer em contextos de violência difusa, ocupação ou mesmo em tempos de paz, por meio de políticas estatais de demolição punitiva.

Terceiro, a equiparação simbólica e prática: assim como o direito internacional protege locais de culto, patrimônio cultural e o meio ambiente como objetos especiais, o lar merece igual status. O domicídio desencadeia um “efeito dominó” sobre os direitos à vida, saúde, alimentação, água, educação e não discriminação.

O Relator propõe uma definição preliminar para o crime de domicídio: “a destruição deliberada de lares, a tornar as habitações inabitáveis ou qualquer outra negação sistemática de habitação quando tais atos sejam realizados em violação ao direito internacional e como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil”.

Essa inclusão poderia ocorrer por meio de emenda ao Estatuto de Roma ou por reconhecimento jurisprudencial como “ato desumano” residual (art. 7, 1, k<sup>1</sup>). Além disso,

---

<sup>1</sup> Art. 7, 1, k: Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

recomenda-se que os Estados tipifiquem o domicílio em suas legislações nacionais, independentemente de sua subsunção a outras figuras penais.

### **Considerações finais**

A visão do geógrafo Milton Santos sobre território se conecta profundamente com o direito à moradia adequada porque ambos transcendem a materialidade do espaço. Para Santos, o território não se resume a um suporte físico ou a um limite geográfico, mas é um híbrido entre o sistema de objetos (obras materiais, como ruas e prédios) e o sistema de ações (relações sociais, culturais e econômicas) que lhe dão vida.

O território é, portanto, o cenário e a condição para a existência, o trabalho, a memória e a cidadania das pessoas. O direito à moradia adequada, no mesmo sentido, vai muito além de “quatro paredes e um teto” — como define a ONU, trata-se do direito a um lugar seguro que garanta acesso a serviços, saneamento, cultura, trabalho e, fundamentalmente, segurança da posse, ou seja, a certeza de não ser arbitrariamente removido.

Se Milton Santos ensina que o território usado é sinônimo de existência plena, violar o direito à moradia adequada significa negar à pessoa não apenas um abrigo, mas a possibilidade de enraizar sua história, exercer sua cultura e acessar as oportunidades da cidade, reduzindo a sua vida a um território abstrato e descartável.

Os relatórios de Rajagopal representam um avanço no cenário internacional dos direitos humanos ao propor o domicílio como crime autônomo. O Relator Especial não apenas documenta uma prática recorrente e impune, mas oferece uma ferramenta jurídica para a responsabilização individual e coletiva.

A autonomia do crime permitiria que tribunais nacionais e internacionais processassem a destruição massiva de lares mesmo quando outros elementos (como intento genocida específico ou nexos com conflito armado internacional) não estejam plenamente configurados. Em um momento histórico de múltiplos conflitos — Ucrânia, Gaza, Sudão, Mianmar — a proposta ganha urgência prática.

Como conclui o Relator: “Se a ordem jurídica internacional realmente defende o Estado de Direito, ela deve ser aplicada com consistência, sob pena de permitirmos que as inconsistências se acumulem em hipocrisias”. Assim, uma política de moradia que ignora esses laços sociais e simbólicos não garante território (no sentido santiano); apenas aloca objetos, deixando de cumprir sua função social.

### **Referências**

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm) Acesso em 24 mai. 2026.

BARBOSA, Jorge Luiz. O território como conceito e prática social. Disponível em: <https://observatoriodefavelas.org.br/wp-content/uploads/2021/07/O-territorio-como-conceito-e-pratica-social.pdf> Acesso em: 22 mai. 2026.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra e Comentários*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/convencoes-de-genebra-e-comentarios> Acesso em 24 mai. 2026.

ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Principios Orientadores relativos aos Deslocados Internos. 1998. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Documentos\\_da\\_UNU/Principios\\_orientadores\\_relativos\\_ao\\_deslocados\\_internos\\_1998.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_UNU/Principios_orientadores_relativos_ao_deslocados_internos_1998.pdf)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf> Acesso em 24 mai. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966)*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em 22 mai. 2026.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *Principios Rectores sobre el Reasentamiento*. Informe al Consejo de Derechos Humanos, 61º período de sesiones. UN Doc. A/HRC/61/43, 7 jan. 26. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/HRC/61/43> Acesso em 22 mai 2026.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *The right to adequate housing during violent conflict*. Informe a la Asamblea General. UN Doc. A/77/190, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/a77190-right-adequate-housing-during-violent-conflict-report-special> Acesso em 22 mai 2026.

SANTOS, M. *Técnica, espaço, tempo: Globalização e Meio Técnico-Científico-Informacional*, Editora Hucitec, São Paulo, 1994.

SANTOS, M. O retorno do território. In: OSAL: *Observatorio Social de América Latina*. Ano 6 n. 16 (jun.2005). Buenos Aires: CLACSO, 2005. -- ISSN 1515-3282. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal16/D16Santos.pdf> Acesso em: 24 mai. 2026.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. *61st regular session of the Human Rights Council: Reports*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/regular-sessions/session61/list-reports> Acesso em 22 mai. 2026.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of the High Commissioner. Special Rapporteur on the right to adequate housing. *Forced Evictions*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-housing/forced-evictions> Acesso em: 24 mai. 2026.